

md
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.1.589-RJ (REG.91.0020451-0)
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GILVAN RIBEIRO (RÉU PRESO)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL - LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SAÍDA TEMPORÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123, II, DA LEI N. 7.210/84 - DEFENSOR PÚBLICO - PRAZO PARA RECURSO.

A saída temporária (Lei n. 7.210/84, art.122) é direito público subjetivo do condenado, verificados os requisitos legais, sendo, portanto, exigível sua concessão. O "cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente", no caso de progressão, não é exigível no novo regime, pois a pena é uma só; somente a execução se desdobra em regimes sucessivos, na progressão.

"A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado". Ao dever do Estado de "prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", corresponde o direito dos cidadãos desfavorecidos de contar com uma assistência eficaz (Constituição, art. 5º, inciso LXXIV e art. 134). Se são poucos os Defensores Públicos, para a multidão de desvalidos, falha o Estado, e não os Defensores, pois deveria prover para diminuir o número daqueles e aumentar o destes. Se aos acusados, em geral, a Constituição assegura "ampia defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", maior deve ser a cautela dos Juízes em relação aos pobres, para ver realizado o ideário constitucional (C.F., art. 5º, item LV). Por motivo de ordem pública, portanto, na contagem dos prazos, deve-se reconhecer ao Defensor Público as mesmas dificuldades que conduziram o legislador a dilatá-los, para o Ministério Público, até porque é também dever dos Juízes assegurar a igualdade entre as partes-Acusação e Defesa.

Recurso conhecido e provido.

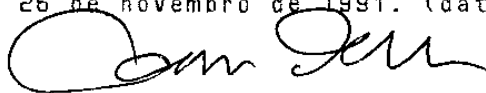
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1991. (data do julgamento)



MINISTRO CARLOS THIBAU, Presidente em exercício

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Relator
(O presente Acórdão deixa de ser assinado em virtude de aposentadoria do Sr. Ministro Relator).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - 1ª DE ACÓRDÃO
02 / 83 / 92 Pub. no DJ

091002040
051013100
000158950



000026

md 6a. Turma 26.11.91
P.J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.1.589-RJ
(REG.91.0020451-0)

091002040
051023100
000158920

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO:- A Defensoria Pública interpôs recurso ordinário em favor de GILVAN RIBEIRO contra o V. Acórdão da E. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte (fls.27/34):

"HABEAS CORPUS.

O remédio heróico só há de ser aplicado para sanar a ilegalidade que viole o direito de ir e vir. Se o artigo 35, parágrafo 2o. do Código Penal estatui que o trabalho externo é admissível, é óbvio que não se trata de direito líquido e certo do condenado, porque subordinado ao exame criterioso das condições previstas no artigo 37 da Lei de Execução Penal. Saída temporária é benefício também facultativo, que depende da análise dos pressupostos contidos no artigo 123 do mesmo diploma legal. A eventual invocação de fundamento equivocado pelo Juiz a quo, não tem força, per se, para fazer abstrair exigências legais condicionantes dos benefícios pretendidos, até porque suscetíveis de acurada pesquisa da autoridade judiciária de cuja decisão cabe o recurso de que trata o artigo 197 da Lei 7.210 de 1984. Descabimento da apreciação da matéria, no âmbito restrito do writ. Denegação da ordem."

O habeas corpus fora impetrado contra decisão do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais que negara, liminarmente, pedido de saída temporária, sem vigilância, argumentando que o Paciente não cumprira um sexto (1/6) da pena no novo regime.

Ao recorrer da decisão denegatória, a Defensoria Pública fundamenta-se no art. 123, inc. II, da Lei n. 7.210, de 11.07.84, cujo pressuposto temporal, uma vez realizado no regime anterior, autoriza a concessão do benefício e, não como se pretende, seja condicionado ao cumprimento mínimo de um sexto (1/6) da pena, se primário, ou de 1/4 (um quarto), se reincidente, no novo regime.

RHC 1589-RJ

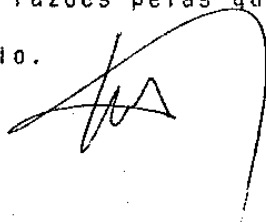
000027
2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita a interpretação doutrinária e Acórdãos da Eg. 3a. Câmara Criminal, do mesmo Tribunal, concessivos do benefício.

A Ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. LINEU ESCOREL BORGES, Subprocurador-Geral, sustenta a intempestividade do recurso e que nele se propõe tese não objeto da decisão recorrida, razões pelas quais não deve ser conhecido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'L.E.B.' followed by a large, sweeping flourish that extends upwards and to the right.

000028

md 6a. Turma 26.11.91

P.J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 1589-RJ

(REG.91.0020451-0)


091002040
051033100
000158900

V O T O

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO(RELATOR):-
Sr. Presidente: Eis como voto. Quanto à preliminar de Intempestividade, tenho algumas ponderações a fazer. Trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública. Fui Defensor Público, por concurso, por sinal o primeiro que se realizou no novo Distrito Federal, entre dezembro de 1960 e abril de 1961. Naquele tempo, como não havia Universidade em Brasília, o Defensor Público - e fui o único, por muitos meses, para todo o Distrito Federal - não contava com a ajuda de qualquer estagiário. A exemplo do que ocorria no antigo Distrito Federal e em decorrência da legislação herdada, o Defensor Público era o cargo inicial da carreira do Ministério Público; beneficiava-se, portanto, da contagem dilatada dos prazos, o que era uma bênção, nas circunstâncias a que me referi. Lembro-me de que cheguei a realizar, como Defensor Público, audiências simultâneas (como se fosse enxadrista) no antigo Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, onde funcionava o Forum, contando com a compreensão dos Juízes, fazendo perguntas às testemunhas num caso e correndo, pelo corredor, para as salas onde se realizavam as outras audiências criminais. Como Defensor Público, funcionei no primeiro júri que se realizou em Brasília, em 1961. Estas remi-

niscências, Sr. Presidente, levam-me a compreender, perfeitamente, as quase insuperáveis dificuldades dos Defensores Públicos, que constituem, hoje, carreira à parte do Ministério Público, talvez mais acertado, tecnicamente. Ainda que auxiliados por estagiários, nas grandes cidades, os Defensores Públicos têm de desdobrar-se, com dedicação e competência - como, aliás, revelado neste e nos demais casos de igual natureza que teremos de apreciar hoje, aqui, na defesa dos desvalidos. É preciso construir-se, portanto, no tocante à contagem dos prazos, para se lhes reconhecer, como ao Ministério Público, as mesmas dificuldades que conduziram o legislador a dilatá-los. Mais: além desse princípio de isonomia, no caso, derivado do dever dos Juízes de assegurar a igualdade entre as partes - Acusação e Defesa - avulta o dever do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Constituição, art. 5o. LXXIV), dever que corresponde ao direito dos cidadãos, desfavorecidos de recursos, de contar com uma assistência eficaz. Ora, se são poucos os Defensores Públicos, para a multidão de desvalidos, fazê-lo Estado - e não os Defensores. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5o., LXXIV"; assegurando-se aos acusados, em geral, "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", maior deve ser a cautela dos Juízes para ver realizado esse ideário constitucional (cf. Constituição, art. 5o., itens LV e LXXIV e art. 134).

Por todas essas razões, especialmente as de ordem pública, entendo que aos Defensores Público se deve reconhecer igualdade nos prazos concedidos ao Ministério Público, o órgão da Acusação.



Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Rejeito, igualmente, a preliminar em que se propõe a conversão do julgamento em diligência, por não ter sido aberta vista ao órgão do Ministério Público local, audiência, em princípio, imprescindível, que a Instância ordinária deveria ter observado. No caso, contudo, quer pela consideração da natureza da ação - habeas corpus -, quer pela circunstância de que, no caso, se trata de interpretação normativa, a presença do Ministério Público Federal supre a falha, pela sua atuação talentosa e vigilante, sendo de reconhecer-se, neste caso, a inexistência de prejuízo para a Acusação.

Por outro lado, entendo que a matéria em debate foi prequestionada, como se evidencia pela leitura da ementa, onde se menciona o prosseguimento da questão suscitada, perante o Juízo de origem.

No mérito, esta Turma, em diversos precedentes, tem entendido que a contagem do cumprimento do período de 1/6 (um sexto), se primário, ou de 1/4 (um quarto), se reincidente (art. 123, II, da Lei de Execução Penal, n. 7.210, de 11.7.84) não necessita de repetir-se no novo regime, para o qual o sentenciado progrediu.

Também aqui se tem interpretado aquele benefício como um direito subjetivo do condenado e não uma faculdade outorgada ao Juiz de execução. O que lhe incumbe verificar é o cumprimento dos requisitos legais, os quais, entretanto, se a hipótese for positiva, asseguram o direito à obtenção do benefício (cf. RHC n.1585, relatado pelo Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, dentre outros).

No caso ora em debate, uma vez que se reconhece o requisito negado no V. Acórdão, dou provimento ao recurso, para que o Eg. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro prossiga o julgamento, como lhe parecer Direito. *Walter Bley*

091002040
051043100
000158970

MINUTA DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

91.0020451-0 PAUTA: EM MESA JULGADO: 26/11/91 RHC 1589-RJ
RELATOR : Exm^o Sr. Ministro WASHINGTON BOLIVAR
REVISOR : Exm^o Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSÃO : Ministro CARLOS THIBAU (EM EXERCICIO)
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO.SR.DR. LINEU ESCOREL BORGES
SECRETÁRIO(A) : NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

RECTE : DEFENSORIA PÚBLICA
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE : GILVAN RIBEIRO (REU PRESO)

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Vicente Cernicchiaro e Carlos Thibau. Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro José Cândido.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 27 de novembro de 1991.


SECRETÁRIO(A)